



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio
Departamento de Defesa Agropecuária

Publicado no DOE de 29 de abril de 2014, pg. 63

1 **Instrução Normativa SEAPA 002/2014**

2
3 Dispõe sobre normas complementares ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da
4 Brucelose e Tuberculose Animal instruindo a aplicação da Lei Estadual 13.467/2010 e
5 demais legislações pertinentes.

6
7 O Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, em conformidade com o
8 artigo 90º, inciso III da Constituição Estadual, e em cumprimento ao estabelecido pelo
9 artigo 7º do Decreto Estadual 50.072/2013, que regulamenta a Lei Estadual 13467/2010
10 resolve:

11
12 Artigo 1º - Instituir, no âmbito do Rio Grande do Sul, normas complementares ao Programa
13 Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT,
14 instituído pela Instrução Normativa Ministerial nº 02, de 10 de janeiro de 2001, visando
15 estabelecer medidas sanitárias adequadas ao controle e erradicação da Brucelose e
16 Tuberculose bovina em bovinos e bubalinos e reduzindo o risco de expansão das
17 enfermidades.

18
19 Artigo 2º - A presente resolução, mediante a execução das competências estabelecidas no
20 decreto estadual 50.072/2013, em seu artigo 13º, incisos II e XIII, estabelece:

21 I – Propriedade é o local onde animais convivem na mesma unidade epidemiológica, ou
22 seja, compartilhando o mesmo local de manejo e/ou alimentação;

23 II – O saneamento de propriedades com focos de tuberculose ou brucelose detectados em
24 testes de diagnóstico padronizados pelo PNCEBT;

25 III – Restrições de movimentação de animais em propriedades foco e em saneamento, bem
26 como a obrigatoriedade de testes diagnósticos para tuberculose e brucelose para a
27 movimentação de bovinos com a finalidade de reprodução;

28 IV – Diretrizes para do uso da vacinação contra brucelose bovina;

29 V – Para efeito desta resolução serão utilizadas as definições consideradas no Regulamento
30 Técnico do PNCEBT, e as definições básicas e complementares estabelecidas no Decreto
31 Estadual 50072/2013, ou outro que vier a substituí-lo.

32
33 Artigo 3º - As normas descritas nesta resolução não anulam a adoção das medidas previstas
34 no PNCEBT e na regulamentação do Decreto Estadual 50072/2013 ou outro instrumento
35 legal que venha substituí-lo.

36
37 **SEÇÃO I – DAS AÇÕES EM FOCOS DE TUBERCULOSE E BRUCELOSE E**
38 **INTERDIÇÃO DAS PROPRIEDADES FOCOS**

39 Artigo 4º - Será considerado foco de tuberculose e/ou brucelose bovina qualquer
40 propriedade com pelo menos um (01) animal com diagnóstico positivo para as
41 enfermidades, conforme métodos de diagnóstico previstos no PNCEBT;



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio
Departamento de Defesa Agropecuária

Publicado no DOE de 29 de abril de 2014, pg. 63

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40

Artigo 5º - As propriedades focos deverão ser interditadas para movimentação (ingresso e egresso) de bovinos e bubalinos imediatamente após a comunicação do diagnóstico positivo para estas enfermidades.

Parágrafo único - A interdição será formalizada através de Auto de Interdição, assinado por Médico Veterinário Oficial responsável pela Inspeção de Defesa Agropecuária da jurisdição.

Artigo 6º - É proibido o egresso de bovinos e bubalinos das propriedades focos até o saneamento, exceto quando destinados diretamente ao abate em estabelecimento sob serviço de inspeção. No caso de animais diagnosticados como reagentes positivos ou inconclusivos para tuberculose e/ou brucelose, somente será permitida a saída da propriedade quando destinados para abate sanitário em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial.

Parágrafo único – a juízo da DSA poderá ser permitido o ingresso/egresso de animais e de produtos de origem animal, desde que adotadas as medidas necessárias para minimizar risco de disseminação das enfermidades para outras propriedades ou a cadeia de produção.

Artigo 7º - A partir da detecção do foco, o produtor deverá providenciar a identificação individual de todos bovinos e bubalinos da propriedade foco com dispositivos de identificação individual.

Artigo 8º - As propriedades foco deverão seguir protocolo de saneamento conforme preconizado pela Divisão de Defesa Sanitária Animal (DSA) do Departamento de Defesa Agropecuária (DDA), permanecendo sob interdição até o saneamento.

§ 1º - as propriedades que apresentarem foco(s) de tuberculose deverão realizar testes de rebanho para diagnóstico de tuberculose em todos os animais maiores de seis semanas, num intervalo de 90 a 120 dias entre testes, até obter um teste de rebanho com todos os animais negativos, devendo sacrificar ou destruir todos os animais positivos.

§ 2º - as propriedades que apresentarem foco(s) de brucelose deverão realizar testes de rebanho para diagnóstico de brucelose em todos os bovinos e bubalinos, obedecendo às faixas etárias determinadas no PNCEBT, num intervalo de 30 a 90 dias entre testes, até obter todo o rebanho negativo, devendo sacrificar ou destruir os animais reagentes positivos.

Artigo 9º - A partir do momento da detecção de foco(s), os demais testes mencionados no art. 8º ficarão a cargo do proprietário ou responsável pela propriedade e deverão ser realizados por Médico Veterinário Habilitado, com supervisão do Serviço Veterinário Oficial.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio
Departamento de Defesa Agropecuária

Publicado no DOE de 29 de abril de 2014, pg. 63

1 **SEÇÃO II – DAS MEDIDAS DE PROFILAXIA EM TUBERCULOSE E**
2 **BRUCELOSE BOVINA**

3 Art. 10º - É obrigatória a vacinação de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na
4 faixa etária de 03 (três) a 08 (oito) meses de idade.

5
6 Art. 11 - A vacinação será efetuada sob a responsabilidade técnica de médico veterinário
7 cadastrado no Serviço Veterinário Oficial, utilizando dose única de vacina viva liofilizada,
8 elaborada com amostra 19 de Brucella abortus (B19).

9
10 Art. 12 - As fêmeas vacinadas deverão ser identificadas com a marcação a fogo na face
11 esquerda, conforme estabelecido no PNCEBT.
12 Parágrafo 1º - Ficam isentas da marcação a fogo, as fêmeas destinadas ao Registro
13 Genealógico, quando devidamente identificadas, e as fêmeas identificadas individualmente
14 por meio de sistema aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,
15 cuja identificação servirá para expedição de atestado de vacinação em modelo próprio
16 determinado pelo MAPA.

17
18 Art. 13 - A vacinação contra a brucelose deverá ser custeada pelo proprietário dos animais.

19
20 Art. 14 - É obrigatória a comprovação da vacinação das terneiras na Unidade Local do
21 SVO, no mínimo uma vez por semestre, sendo as datas limites para a comprovação trinta
22 (30) de junho, para o primeiro semestre, e trinta (30) de dezembro para o segundo semestre
23 de cada ano.

24 Parágrafo único: A comprovação da vacinação será feita por meio de atestado emitido por
25 Médico Veterinário cadastrado no Serviço Veterinário Oficial e de acordo com as normas
26 definidas pelo MAPA.

27
28 Art. 15 - Os proprietários, depositários e todos que, a qualquer título, tenham em seu poder
29 ou guarda animais, que não vacinaram ou comprovaram a vacinação nos prazos legais,
30 ficarão sujeitos às penalidades conforme o Art. 43 do Decreto Nº 50.072, de 18/02/2013, ou
31 o outro instrumento legal que venha a substituí-lo.

32
33 Art. 16 - A emissão da GTA para trânsito de bovinos ou bubalinos, qualquer que seja a
34 finalidade, fica condicionada à regularidade da vacinação e da comprovação de vacinação
35 contra a brucelose na propriedade de origem dos animais.

36 Art. 17 - Para fins de trânsito de machos e de fêmeas, das espécies bovina e bubalina,
37 destinados à reprodução, é obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de
38 diagnóstico para brucelose e tuberculose, obedecendo ao que se segue:

39 I - a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) fica condicionada à apresentação dos
40 atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose, emitidos por médico



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio
Departamento de Defesa Agropecuária

Publicado no DOE de 29 de abril de 2014, pg. 63

1 veterinário habilitado, os quais deverão permanecer anexados à via da GTA que acompanha
2 os animais;

3 II - os atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose serão válidos por 60
4 (sessenta) dias, a contar da data da colheita de sangue para diagnóstico de brucelose e da
5 realização da inoculação a tuberculina para o teste para diagnóstico de tuberculose;

6 III - os testes de diagnóstico para brucelose são obrigatórios para fêmeas com idade igual
7 ou superior a 24 meses, desde que vacinadas contra brucelose entre três e oito meses de
8 idade; e para fêmeas não vacinadas e machos, com idade superior a oito meses;

9 IV - os testes de diagnóstico para tuberculose são obrigatórios para animais de idade igual
10 ou superior a seis semanas;

11 § 1º Fêmeas submetidas a testes sorológicos de diagnóstico para brucelose no intervalo de
12 15 dias antes do parto até 15 dias após o parto deverão ser retestadas entre 30 a 60 dias após
13 o parto.

14 § 2º Fêmeas testadas para tuberculose no intervalo de 15 dias antes do parto até 15 dias
15 após o parto deverão ser retestadas entre 60 a 90 dias após o parto, obedecendo a um
16 intervalo mínimo de 60 dias entre testes.

17 § 3º Excluem-se dos testes os animais procedentes de estabelecimento de criação
18 certificado como livre ou monitorado para brucelose e tuberculose;

19
20 Art. 18 - É obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de diagnóstico para
21 brucelose e tuberculose, obedecendo ao determinado no artigo anterior, para movimentação
22 de fêmeas bovinas destinadas a produção de leite, exceto quando destinadas ao abate
23 imediato.

24
25 **SEÇÃO III - DESINTERDIÇÃO DAS PROPRIEDADES FOCOS APÓS A**
26 **CONCLUSÃO DO SANEAMENTO**

27 Artigo 19 - A desinterdição da propriedade e a liberação da movimentação animal será feita
28 exclusivamente pelo Serviço Veterinário Oficial após o atendimento das medidas de
29 saneamento descritas nesta resolução.

30
31 **SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

32 Artigo 20 - Disposições complementares a esta resolução poderão ser adotadas para auxiliar
33 os trabalhos de saneamento e o controle sanitário da tuberculose e brucelose através de
34 resoluções da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

35
36 Artigo 21 - Esta resolução entra em vigor noventa (90) dias após a sua publicação.